



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.904100/2015-69
Recurso Voluntário
Resolução nº 3003-000.256 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de maio de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente ELETROFRIO REFRIGERACAO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta apure o valor devido a título de Cofins não cumulativa (código 5856), do período de apuração em questão, com base nos documentos acostados aos autos e na escrituração fiscal e contábil; a legitimidade do crédito pleiteado decorrente de pagamento indevido ou a maior, conforme as operações apontadas no Recurso Voluntário e a suficiência para homologação dos débitos compensados, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo, Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene D Arc Diniz e Amaral.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP nº 23694.255527.231014.1.3.04-0600, cujo crédito seria decorrente de pagamento indevido ou a maior de Cofins não cumulativa (código 5856), do período de apuração 31/07/2012, recolhida em 24/08/2012, no valor original na data de transmissão de R\$ 59.485,00.

Após processada foi exarado o Despacho Decisório (e-fls. 02), no qual consta que o pagamento descrito no PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Intimado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, onde alega, em síntese:

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.256 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.904100/2015-69

que a origem do crédito é o pagamento indevido ou a maior informado erroneamente na DCTF original da competência 07/2012, a qual foi retificada em 26/05/2015 (recibo nº 15.31.30.89.52-18). Com base nisso, solicita que: *i*) seja reconhecido o direito creditório decorrente da retificação da DCTF; *ii*) sejam homologadas as compensações efetuadas; *iii*) seja sobrestado qualquer procedimento de cobrança, em face da suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, III, do CTN.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão constante nos autos. O fundamento adotado, em síntese, foi o de que o recolhimento já estaria vinculado a um débito declarado em DCTF e a falta de comprovação do direito creditório pleiteado.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, sustentando, em síntese, que o crédito utilizado na aludida DCOMP decorre da reapuração do valor devido, com suporte na documentação fiscal anexa ao presente recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que apurou, inicialmente, como devido o valor de R\$ 562.639,09, recolhido em 24/08/2012, código de receita 5856, referente ao período de apuração de 31/07/2012, e, em momento posterior, procedeu ao recálculo da contribuição, o que lhe gerou um direito creditório de R\$ 59.485,00, que foi aproveitado no procedimento compensatório como pagamento indevido ou a maior.

Para evidenciar o direito creditório, a recorrente anexa ao presente recurso:

- a) DCTF retificadora;
- b) Livro Diário gerado via SPED, no qual consta o lançamento do crédito;
- c) Consolidação da COFINS transmitido via SPED;
- d) Comprovante de arrecadação com saldo disponível.

O direito creditório não existiria, segundo o despacho decisório inicial, porque os pagamentos constantes do pedido estariam integralmente vinculados a débitos já declarados. Diante da inexistência do crédito, a compensação declarada não foi homologada. Da mesma forma fundamentou-se a decisão de primeira instância, ressaltando que a retificação da DCTF se deu posteriormente à ciência do Despacho Decisório Eletrônico.

Por certo, a análise automática do crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior pleiteado em restituição ou utilizado em declaração de compensação é realizada

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.256 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.904100/2015-69

considerando o saldo disponível do pagamento nos sistemas de cobrança, não se verificando efetivamente o mérito da questão, o que será viável somente a partir da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, na qual, espera-se, seja descrita a origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

Apesar do equívoco quanto à retificação da DCTF, entendo que isto, por si só, não exclui o direito da recorrente à repetição do indébito. Caso o indébito exista tem o contribuinte direito à sua repetição, nos termos do art. 165 do CTN ou de pleitear a compensação dos créditos tributários.

O entendimento predominante deste Colegiado é no sentido da prevalência da verdade material, que ademais é um dos princípios que regem o processo administrativo, não havendo norma procedimental condicionando a apresentação de PER/DCOMP à prévia retificação de DCTF, embora seja este um procedimento lógico, devendo ser consideradas as declarações apresentadas como indício de prova dos créditos sem no entanto conferir a liquidez e certeza necessários ao reconhecimento do direito creditório advindo do pagamento a maior e a homologação das compensações.

No entanto, em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I. Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

Apesar da complementação das alegações da recorrente e a correspondente documentação comprobatória terem sido apresentadas apenas em sede de Recurso Voluntário, o que, em tese, estaria atingida pela preclusão consumativa, estes devem ser aceitos em obediência ao princípio da verdade material, com respaldo ainda na alínea “c” do § 4º art. 16 do PAF (Decreto nº 70.235/1972), quando a juntada de provas destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, mormente quando a Turma de Julgamento de primeira instância manteve a decisão denegatória da compensação, com base no argumento de que não foram apresentadas as provas adequadas e suficientes à comprovação do crédito compensado, quando tal questão não fora abordada no âmbito do Despacho Decisório guerreado.

No caso vertente, o recorrente alega que o crédito surgiu a partir da reapuração da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, conforme informado na DCTF retificadora e embasado na documentação juntada, o que caracterizaria o recolhimento a maior da contribuição.

Compulsando os autos verifica-se que inicialmente, a recorrente apurou como devido, a título de COFINS, o valor de R\$ 562.639,09. Todavia, ao proceder ao recálculo da contribuição, constatou que o valor devido era de R\$ 503.154,10.

Juntou em sede recursal, às fls. 71, Relatório da EFD Contribuições no qual consta o resumo de cálculo da contribuição transmitido via SPED, que embasaria o seu crédito:

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.256 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.904100/2015-69

CONSOLIDAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS DO PERÍODO (M200/M600)		
Contribuinte: ELETROFRIO REFRIGERAÇÃO LTDA		
CNPJ: 76.498.179/0001-10 Código SCP:		
Período de Apuração: 01/07/2012 a 31/07/2012		
Descrição	PIS/PASEP (R\$)	COFINS (R\$)
Valor Total da Contribuição Não Cumulativa Apurada no Período	455.480,07	2.097.968,78
Valor do Crédito Descontado, Apurado no Próprio Período da Escrituração	339.535,81	1.563.922,53
Valor do Crédito Descontado, Apurado em Período de Apuração Anterior	0,00	0,00
Valor total da Contribuição Não Cumulativa Devida	115.944,26	534.046,25
Valor da Contribuição Não Cumulativa Retida na Fonte, Deduzido no Período	0,00	0,00
Outras Deduções do Regime Não Cumulativo no Período	0,00	0,00
Valor da Contribuição Não Cumulativa a Recolher/Pagar	115.944,26	534.046,25
Valor Total da Contribuição Cumulativa no Período	0,00	0,00
Valor da Contribuição Cumulativa Retida na Fonte, Deduzido no Período	0,00	0,00
Outras Deduções do Regime Cumulativo no Período	0,00	0,00
Valor da Contribuição Cumulativa a Recolher/Pagar	0,00	0,00
VALOR TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO A RECOLHER/PAGAR NO PERÍODO	115.944,26	534.046,25

Contribuição Social Apurada	PIS/PASEP (R\$)	COFINS (R\$)
1 Contribuição não-cumulativa apurada a alíquota básica	455.480,07	2.097.968,78
2 Contribuição não-cumulativa apurada a alíquotas diferenciadas		
3 Contribuição não-cumulativa apurada a alíquota por unidade de medida de produto		
4 Contribuição não-cumulativa apurada a alíquota básica - Atividade Imobiliária		
31 Contribuição apurada por substituição tributária		
32 Contribuição apurada por substituição tributária - Vendas à Zona Franca de Manaus		
51 Contribuição Cumulativa apurada a alíquota básica		
52 Contribuição cumulativa apurada a alíquotas diferenciadas		
53 Contribuição cumulativa apurada a alíquota por unidade de medida de produto		
54 Contribuição cumulativa apurada a alíquota básica - Atividade Imobiliária		
71 Contribuição Apurada de SCP - Incidência Não Cumulativa		
72 Contribuição Apurada de SCP - Incidência Cumulativa		
99 Contribuição para o PIS/PASEP - Folha de Salários		

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital - EFD

3.0.1

17/12/2018 15:52:37

Página 1 de 1

Anexa ainda pag. do Livro Diário gerado via SPED às fls. 69 na qual consta o crédito contabilizado na conta “COFINS A COMPENSAR”:

Alega que o valor total de COFINS a recolher no período (R\$ 534.046,25), após as compensações, (R\$ 30.892,14), perfaz o valor de R\$ 503.154,10, que deduzido do recolhimento do DARF no valor de R\$ 562.639,09 gerou um crédito decorrente de pagamento a maior equivalente a R\$ 59.485,00 que estaria confirmado pela DCTF retificadora juntada aos autos..

Vejamos em que consiste o documento apresentado relativo à EFD-Contribuições (Escrituração Fiscal Digital), em consulta ao sítio da internet <http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/284>:

Fl. 5 da Resolução n.º 3003-000.256 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.904100/2015-69

A EFD-Contribuições trata de arquivo digital instituído no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, a ser utilizado pelas pessoas jurídicas de direito privado na escrituração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes de apuração não-cumulativo e/ou cumulativo, **com base no conjunto de documentos e operações representativos das receitas auferidas, bem como dos custos, despesas, encargos e aquisições geradores de créditos da não cumulatividade.**

(...)

Os documentos e operações da escrituração representativos de receitas auferidas e de aquisições, custos, despesas e encargos incorridos, serão relacionadas no arquivo da EFD-Contribuições em relação a cada estabelecimento da pessoa jurídica. **A escrituração das contribuições sociais e dos créditos, bem como da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, será efetuada de forma centralizada, em arquivo único mensal, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica.** Exceção à regra do arquivo único recai em relação às SCP, cujos arquivos devem ser gerados de forma individualizada e em separado, das operações próprias da PJ sócia ostensiva.

O arquivo da EFD-Contribuições deverá ser validado, assinado digitalmente e transmitido, via Internet, ao ambiente Sped. Conforme disciplina a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 01 de março de 2012, estão obrigadas à escrituração fiscal digital em referência:

(...)

COMO FUNCIONA

A partir de sua base de dados, a pessoa jurídica deverá gerar um arquivo digital de acordo com leiaute estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, **informando todos os documentos fiscais e demais operações com repercussão no campo de incidência das contribuições sociais e dos créditos da não-cumulatividade**, bem como da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, referentes a cada período de apuração das respectivas contribuições. Este arquivo deverá ser submetido à importação e validação pelo Programa Validador e Assinador (PVA da EFD-Contribuições) fornecido na página do Sped e da RFB.

A Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 2012, assim dispõe sobre a EFD-Contribuições:

Art. 1º Esta Instrução Normativa regula a Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita, **que se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras operações e informações de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em arquivo digital, bem como no registro de apuração das referidas contribuições, referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte.**

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) - (EFD-PIS/Cofins), instituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.052, de 5 de julho de 2010, passa a denominar-se Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita (EFD-Contribuições), a qual obedecerá ao disposto na presente Instrução Normativa, devendo ser observada pelos contribuintes da:

I - Contribuição para o PIS/Pasep;

II - Cofins; e

Fl. 6 da Resolução n.º 3003-000.256 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.904100/2015-69

III - Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 3º A EFD-Contribuições emitida de forma eletrônica deverá ser assinada digitalmente pelo representante legal da empresa ou procurador constituído nos termos da Instrução Normativa RFB nº 944, de 29 de maio de 2009, utilizando-se de certificado digital válido, emitido por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), que não tenha sido revogado e que ainda esteja dentro de seu prazo de validade, a fim de garantir a autoria do documento digital.

Parágrafo único. A EFD-Contribuições de que trata o caput deverá ser transmitida, ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, pelas pessoas jurídicas a ela obrigadas nos termos desta Instrução Normativa e será considerada válida após a confirmação de recebimento do arquivo que a contém.

Não obstante o entendimento já sedimentado de que as declarações e demonstrativos produzidos pelo contribuinte, desacompanhadas dos livros e documentos exigidos pela legislação são insuficientes para comprovar e conferir certeza e liquidez ao crédito pleiteado em sede de restituição/compensação, as informações prestadas por meio da EFD-Contribuições não se confundem com as prestadas nas DACON, sendo naquela declarados, em detalhes, todos os fatos geradores das contribuições sociais, enquanto na Dacon são declaradas informações consolidadas, totalizadas mensalmente, não se configurando unicamente em declaração de caráter informativo e lastreadas na escrituração digital por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, que supre a escrituração contábil/fiscal dos contribuintes – livros Razão, Diário e balancetes mensais que existia em meio físico.

Deve-se destacar ainda que, no sistema atual, todo o conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras operações e informações de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil e de registro de apuração das referidas contribuições, referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, está acessível às Autoridades Tributárias em arquivo digital no ambiente SPED.

Destarte, a Escrituração Fiscal Digital (EFD) é um arquivo digital que constitui de um conjunto de escriturações de documentos fiscais (Livros), bem como de registro de apuração de impostos, digitalmente assinado e transmitido pelos Contribuintes e, por força legal, tais arquivos eletrônicos devem conter os Livros Contábeis e Fiscais (razão pelo qual se exige a assinatura digital) e refletem os livros físicos, o que os torna documentos probatórios das apurações e direitos creditórios.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes deste Conselho:

a) Resolução nº 3302-001.075, Sessão de 24/04/2019:

Às efolhas 186, o Recurso Voluntário faz a seguinte consideração:

Em Primeiro Lugar, em relação às provas, a Recorrente apresentou todos os documentos que permitem a constatação da correta apuração do crédito, principalmente o Recibo de “Entrega da Escrituração Fiscal Digital Contribuições” no qual consta o resumo dos tributos apurados e o número da transmissão eletrônica dos arquivos.

Vale destacar que a Escrituração Fiscal Digital (EFD) é um arquivo digital que constitui de um conjunto de escriturações de documentos fiscais (Livros), bem como de

Fl. 7 da Resolução n.º 3003-000.256 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.904100/2015-69

registro de apuração de impostos, digitalmente assinado e transmitido pelos Contribuintes.

Vale lembrar que, por força legal, tais arquivos eletrônicos devem conter os Livros Contábeis e Fiscais (razão pelo qual se exige a assinatura digital) e refletem os livros físicos, o que os torna documentos probatórios das apurações e direitos creditórios.

Note, dessa forma, que toda a documentação foi apresentada ou, ao menos, foi informada para que permitisse a DRJ analisar a apuração do crédito, pois uma vez que se trata de arquivo eletrônico, os julgadores possuem pleno acesso às informações. Descabe assim, qualquer alegação de ausência de documentos e elementos comprobatórios.

Pelo teor do Recurso Voluntário depreende-se que a autoridade administrativa limitou a sua análise aos valores originalmente informados, não havendo análise das retificações efetuadas, apesar de terem sido efetuadas anteriormente ao despacho decisório. Não há no processo o motivo que as retificadoras não foram aceitas.

O fato é que a retificadora pode ser superada. O ônus do contribuinte é comprovar o direito levado à DCTF Retificadora, ou pelo menos sua verossimilhança.

Uma vez identificada, a partir da apresentação de documentos que permitem a constatação da correta apuração do crédito, em destaque o Recibo de “Entrega da Escrituração Fiscal Digital Contribuições” no qual consta o resumo dos tributos apurados e o número da transmissão eletrônica dos arquivos, RESOLVE baixar os autos em diligência para que a autoridade preparadora verifique através da Escrituração Fiscal Digital Contribuições” e de outros documentos que julgar necessários a existência do crédito.

b) Resolução nº 3401-002.066, Sessão de 30 de julho de 2020:

2.1. A Recorrente alega em síntese ERRO DE CÁLCULO do valor da COFINS lançado em DCTF, isto é, apurou corretamente as contribuições em DACTON e na EFD, porém, transmitiu incorretamente o valor da COFINS para a DCTF, o que resultou em um recolhimento a maior da contribuição no período de apuração em questão.

2.2. Como prova do alegado a Recorrente traz aos autos cópia do protocolo da DACTON e da EFD Contribuições e telas indicando o valor total apurado naquele momento (entrega da DACTON e da EFD):

(...)2.3. É cediço que a Escrituração Fiscal Digital veio a lume com o intuito de substituir a necessidade de apresentação de livros em formato papel e, em sequência, de livros de posse exclusiva do contribuinte em formato digital, *ex vi* artigo 11 da Lei 8.218/91 e Instrução Normativa 1.052/2010:

(...)2.4. Nos termos do artigo 9º da citada Instrução Normativa (artigo 12 da Instrução Normativa RFB 1.252/2012) ao Coordenador-Geral de Fiscalização incumbe estabelecer “a forma de apresentação, documentação de acompanhamento e especificações técnicas do arquivo digital”. No exercício da antedita competência o Coordenador-Geral de Fiscalização editou o Ato Declaratório COFIS 31/2010. O anexo único do Ato Declaratório COFIS destaca as informações que devem ser apresentadas pelos contribuintes na EFD contribuições, dentre elas, os blocos C, D, F e M com detalhes da apuração da Contribuição e Crédito de PIS/PASEP e da COFINS – notas fiscais, CFOP, serviços, transportes etc.

2.5. Já o DACTON é (era) declaração apresentada por pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas e as que apuram a Contribuição para o PIS/Pasep com base na folha de salários. No DACTON o contribuinte é (era) obrigado a informar “I - às receitas auferidas; II - aos custos, às despesas e aos encargos vinculados

Fl. 8 da Resolução n.º 3003-000.256 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.904100/2015-69

especificamente às receitas decorrentes de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou sem incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins; III - aos custos, às despesas e aos encargos vinculados às receitas auferidas; IV - aos custos, às despesas e aos encargos vinculados especificamente às receitas de exportação e de vendas a empresas comerciais exportadoras com o fim específico de exportação; e V - ao estoque de abertura, nas hipóteses previstas no art. 11 da Lei Nº 10.637, 30 de dezembro de 2002, e no art. 12 da Lei Nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003". 2.6. Com isto se quer dizer que **o conjunto de informações prestadas pela Recorrente no DACON e na EFD Contribuições torna possível, no caso concreto, apurar com rigor milimétrico o an e o quantum devido no período e, conseqüentemente (tendo em vista o DARF coligido aos autos), o valor a restituir.**

2.7. É certo que nos termos do artigo 28 do Decreto 7.574/2011 ao contribuinte cabe a prova da liquidez e certeza dos créditos que alega titularizar. Não menos verdadeiro é que o artigo subsequente da mesma matrícula determina que "quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias". Por sinal, a anterior regra de instrução certamente deve ter inspirado o administrador a editar o Parecer Normativo COSIT 02/2015 que dispõe:

Assim, no caso concreto, a DCTF retificadora, o Livro Diário gerado via SPED e as informações da EFD-Contribuições colacionados são indícios de prova dos créditos e, em tese, ratificam os argumentos apresentados.

Em que pese o direito da interessada do exame dos elementos comprobatórios, para que não haja supressão de instância, uma vez que os documentos apresentados não foram objeto de verificação quando da emissão do respectivo despacho decisório, nem tampouco foram utilizados como fundamento para aquela decisão, compete à DRF de origem apreciar a documentação juntada à manifestação de inconformidade e ao recurso voluntário, a fim de que seja apurada a contribuição devida e eventual direito creditório advindo do pagamento a maior.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

a) apure o valor devido a título de Cofins não cumulativa (código 5856), do período de apuração 31/07/2012, com base nos documentos acostados aos autos, na escrituração fiscal e contábil e demais elementos que julgar necessários; a legitimidade do crédito pleiteado decorrente de pagamento indevido ou a maior, conforme as operações apontadas no Recurso Voluntário e a suficiência para homologação dos débitos compensados;

b) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de trinta dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges